

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE N°: 435/92 - Protoc. Ap. 13ª DE. n° 1052/92

INTERESSADA : **V.C.N.**

ASSUNTO : Recurso contra avaliação final - EEPSPG  
"Godofredo Furtado"/ Capital

RELATORA : **Consª Maria Eloísa Martins Costa**

PARECER CEE N° 875/92 - CEPG - APROVADO EM: 30/07/92

**CONSELHO PLENO**

**1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1.1. F.N., professor, pai da menor V.C.N., dirige-se ao CEE, em grau de recurso, contra decisão da EEPSPG "Godofredo Furtado" e da 13ª DE. da DRECAP-3, que consideraram sua filha retida na 6ª série do 1º grau, com conceitos insuficientes em Português e Geografia.

1.2. A Comissão de Supervisores, que analisou pedido de reconsideração da retenção da aluna em tela, conclui que a legislação foi cumprida pela escola. A escola ofereceu, inclusive, recuperações paralelas, bimestralmente. Assim, "à vista dos documentos apresentados e após análise detalhada, opina pela retenção da aluna Vera Cristina Nahás na 6ª série". Esta posição é ratificada pela Srª Delegada de Ensino.

1.3. A Deliberação CEE 03/91 confirma o posicionamento deste Colegiado em só intervir na autonomia da escola, no que se refere à avaliação do rendimento escolar quando perceber indícios de discriminação em relação ao aluno, quando houver descumprimento à legislação vigente ou quando o rendimento global do educando demonstrar estar ele apto ao prosseguimento de estudos.

PROCESSO CEE N° 435/92

PARECER CEE N° 875/92

1.4. Não é o que se verifica no presente caso, apesar das acusações feitas pelo pai.

1.5. Na verdade, a escola procurou oferecer oportunidades à aluna, quando, por ocasião do 4º Conselho de Classe, conforme cópia de Ata anexada, considerou a aluna aprovada em Ciências e em Matemática para que ela pudesse participar dos estudos de recuperação final, em Português e em Geografia.

1.6. Não nos parece que a Deliberação CEE 03/91 determine a proaocao pura e simples de aluno retido em um único componente curricular. O que se recomenda é que, nesse caso, a escolat analise com cuidado, para verificar se o aluno tem ou não condições de acompanhar os estudos da série subsequente à qual foi considerado retido. Neste sentido, ainda, há que se considerar que a Deliberação mencionada não estabelece que hasta o aluno obter aprovação nos demais componentes curriculares "para que o seu desempenho global seja considerado satisfatório", como argumenta o pai. É preciso que o aluno tenha pré-requisitos para o prosseguimento de estudos .

## **2. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso interposto pelo genitor de V.C.N. contra a retenção de sua filha na 6ª série do 1º grau, da EEPSG "Godofredo Furtado"- 13ª- DRECAP-3, em 1991.

São Paulo 01 de julho de 1992.

**a) Consª Maria Eloísa Martins Costa**  
**Relatora**

PROCESSO CEE N° 435/92

PARECER CEE N° 875/92

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria de Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de julho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente - CEPG**

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**